



CAUTELAR

PROCESSO Nº 12.814/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS: DR. YURI DANTAS BARROSO – OAB/AM Nº 4.237, DRA. SIMONE ROSADO MARIA MENDES – OAB/AM Nº A-666, DRA. CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO – OAB/AM Nº 8.888, DRA. KATIUSCIA RAIKA DA CÂMARA ELIAS – OAB/AM Nº 5.225 E DRA. AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI – OAB/AM Nº 17.302

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA. EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2023-SRP/CMM.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/2024-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Digital Comunicação LTDA.** em desfavor da **Câmara Municipal de Manaus – CMM**, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a **Concorrência Pública nº 01/2023-SRP/CMM**, cujo objeto consiste na “*formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de 1 (uma) agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos do Edital*”.

Através do Despacho nº 564/2024-GP (fls. 197/200), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, momento em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 26/04/2024, Edição nº 3302, páginas 45/48 (fls. 201/207), oportunidade em que o feito foi encaminhado à minha relatoria, em razão da distribuição de relatorias referentes ao biênio de 2022/2023, onde se constata que a Câmara Municipal de Manaus - CMM se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

No mesmo dia 26/04/2024, às 13hs00min, conforme informação extraída do SPEDE, os autos chegaram ao Gabinete deste Relator, ocasião em que identifiquei **urgência qualificada** a demandar a análise imediata do pedido de medida cautelar formulado, porquanto a sessão de abertura da Concorrência nº 01/2023-SRP/CMM encontra-se designada para amanhã, dia **30/04/2024 (terça-feira)**, às **10h00min**.





Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)





AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do periculum in mora. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravado de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Ademais, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, compulsando os termos da inicial, entendo pertinente transcrever as principais alegações levantadas pela Representante:

- Que o caso em apreço diz respeito à Concorrência nº 01/2023-SRP/CMM, que tem como objeto a “*formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de 1 (uma) agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos do Edital*”;
- Que desde janeiro de 2024, diversos questionamentos foram formulados pelos licitantes, diante de diversas inconsistências no Edital, oportunidade em que a Administração Pública reconheceu a pertinência de alguns, que impactaram, inclusive, na alteração do Edital;
- Que em 07/03/2024, a própria Peticionante apresentou impugnação ao Edital, demonstrando uma série de irregularidades que até o momento não foram corrigidas pela Comissão Municipal de Licitação;
- Que no dia 26/03/2024, para causar maior estranheza, foi divulgado o Ofício nº 032/2024-DILIC/AM, em que ao responder o questionamento de determinado licitante, a Comissão reconheceu a existência de uma inconsistência no Edital e que, por isso, se fazia necessária a sua correção;
- Que, logo após a identificação do referido vício, a Comissão de Licitação suspendeu o procedimento licitatório mencionado, conforme aviso publicado no DOE do dia 02/04/2024, em virtude da necessidade de correção do Edital, bem como para readequação do projeto básico;
- Todavia, mais uma vez para surpresa dos licitantes, no dia 23/04/2024, restou veiculado aviso de restabelecimento do certame com a informação de que não houve alteração do Edital, nem dos elementos que o compõem;





Manaus, 29 de abril de 2024

Edição nº 3303 Pag.26

- Nessa toada, apesar de ter reconhecido a existência de vícios no Edital e no Projeto Básico, a Comissão de Licitação da CMM resolveu prosseguir com o certame sem fazer alterações nos instrumentos referidos;
- Que, sendo mais específico, o questionamento respondido pelo Ofício nº 032/2024-DILIC/AM tratava sobre os limites da estratégia de mídia e não mídia do plano de comunicação, notadamente acerca de “Tranding Desks”, cuja possibilidade de utilização tem o potencial de alterar significativamente as propostas de todos os licitantes;
- Que além do referido vício, outras ilegalidades também se depreendem do Edital, dentre elas a vedação injustificada da possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, o descumprimento do art. 2º, §2º, da Lei nº 12.232/2010, a ausência de previsão na minuta do ajuste acerca da correção monetária e juros para pagamento em atraso, a ausência do regime de execução no preâmbulo do Edital, assim como a ausência de critérios objetivos a serem considerados pela Comissão de Licitação para julgamento das propostas de preços.

Com base nesses argumentos, a Representante requer, em sede de cautelar, a **suspensão imediata da Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM**, deflagrada pela Câmara Municipal de Manaus, **cuj a abertura encontra-se atualmente designada para o dia 30/04/2023, às 10hs**, conforme Aviso de Restabelecimento a seguir transcrito:

AVISO RESTABELECIMENTO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-SRP/CMM

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, através de seu Diretor de Licitação e Contratos, torna público, para conhecimento dos interessados que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-SRP/CMM, cuja objeto formação de Registro de Preços, para eventual e futura contratação de uma agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos deste Edital, oriundo do Processo Administrativo nº 2023.10000.10718.0.003690 terá sua reabertura no dia 30 de abril de 2024, às 10 horas, na Sala de Reuniões da Licitação da Câmara Municipal de Manaus.

Informados aos interessados que não houve alteração do EDITAL, assim como dos demais elementos que o compõe.

Informações complementares na COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da CMM, na Rua Padre Agostinho Caballero Martin, nº 850 – São Raimundo, no horário das 9h às 13h e pelo e-mail licitacao@cmm.am.gov.br, obedecendo o horário comercial do Parlamento Municipal.

Manaus, 23 de abril de 2024.

Wandecy Gomes Campos
Diretor de Licitação e Contratos

Pois bem. Compulsando os autos, ainda que de forma superficial, extraio que no dia **27/12/2023**, através de publicação veiculada no Diário Oficial do Município de Manaus, a Câmara Municipal de Manaus tornou pública a deflagração da **Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM**, cujo objeto consiste na *“formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de 1 (uma) agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos do Edital”*.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de abril de 2024

Edição nº 3303 Pag.27

Em buscas de maiores informações acerca do certame mencionado, realizei consulta sumária ao site da Câmara Municipal de Manaus, mais especificamente na aba de “transparência”, ocasião em que verifiquei, através da documentação lá disponibilizada, que o Edital em tela foi objeto de diversos questionamentos protocolados pelos licitantes, os quais foram apreciados pela Diretoria de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Manaus que, em alguns casos, reconheceu **pertinência** nas alegações, sugerindo, inclusive, a correção do Edital e da Minuta do Contrato. Nesse sentido, convém reproduzir trecho dos Ofícios Circulares de nº 032/2024-DILIC/CMM e nº 029/2024-DILIC/CMM:

OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 032/2024 – DILIC/CMM

Manaus, 26 de março de 2024

Aos licitantes da **CONCORRÊNCIA n.º 001/2023-SRP/CMM**

Assunto: Resposta a pedido de esclarecimento

Processo nº. 2023.10000.10718.0.003690

Objeto: Formação de registro de preços, para eventual e futura contratação de 01 (uma) agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da câmara municipal de manaus EM CONFORMIDADE COM O Projeto Básico e demais elementos do Edital de Concorrência nº. 001/2023-SRP/CMM, constante do processo administrativo 2023.10000.10718.0.003690.

1- DO QUESTIONAMENTO E RESPOSTA

Na estratégia de mídia e não mídia do plano de comunicação podem ser utilizadas empresas de Trading Desk que possuem tabela de preço e são responsáveis pela compra de mídia programática (anúncios online) nas redes sociais, portais, youtube, etc.;

Resposta: Sim, desde que respeite a verba referencial e os critérios do subitem 7.2.2.4.2.4. Diante do exposto requer-se que o edital seja corrigido para atender ao disposto na lei.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 029/2024 – DILIC/CMM

Manaus, 13 de março de 2024.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



- c) Ausência de previsão de correção monetária e juros para pagamentos em atraso – ofensa ao Art. 40, XIV “c” e “d” da Lei nº 8.666/1993;

Resposta: Sobre a ausência de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos:

- 1) Quanto à compensações financeiras, na Cláusula Oitava da Minuta do Contrato fica incluída a seguinte redação, permanecendo o restante inalterado:

(...)

d) No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

e) O valor dos encargos será calculado pela fórmula $EM = I \times N \times VP$, onde: EM = encargos moratórios devidos; N = números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = valor da prestação em atraso.

f) No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

g) O valor dos encargos será calculado pela fórmula $EM = I \times N \times VP$, onde: EM = encargos moratórios devidos; N = números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = valor da prestação em atraso.

Em seguida, a Câmara Municipal de Manaus veiculou, no dia **02/04/2024**, no Diário Oficial do Município, o seguinte **Aviso de Suspensão de Licitação**:

AVISO SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, através de seu Diretor de Licitação e Contratos, comunica aos interessados a **SUSPENSÃO** do procedimento licitatório referente ao CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2023-SRP/CMM, objetivando Formação de Registro de Preços, para eventual e futura contratação de uma agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos deste Edital, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.1000.10718.0.003690, com base no princípio do interesse da administração pública e em virtude da **necessidade de adequação no Projeto Básico**. A nova data será informada através dos meios de divulgação já utilizados.

Manaus, 02 de abril de 2024.

Wandecy Gomes Campos
Diretor de Licitações e Contratos

Ocorre que, apesar de ter reconhecido a existência de incongruências no Edital e documentos em anexo, o que impactou, inclusive, na suspensão imediata do procedimento licitatório em voga para “**readequação do Projeto Básico**”, a Câmara Municipal de Manaus publicou **Aviso de Restabelecimento de Licitação**, no dia **23/04/2024**, deixando claro, **sem maiores justificativas**, que o certame referido prosseguiria “**sem alteração do**





Edital, assim como dos elementos que o compõe, ou seja, sem que a correção dos vícios identificados fosse realizada. Veja-se:

AVISO RESTABELECIMENTO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-SRP/CMM

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, através de seu Diretor de Licitação e Contratos, torna público, para conhecimento dos interessados que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2023-SRP/CMM, cuja objeto formação de Registro de Preços, para eventual e futura contratação de uma agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos deste Edital, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.003690 terá sua reabertura no dia 30 de abril de 2024, às 10 horas, na Sala de Reuniões da Licitação da Câmara Municipal de Manaus.

Informados aos interessados que não houve alteração do EDITAL, assim como dos demais elementos que o compõe.

Informações complementares na COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da CMM, na Rua Padre Agostinho Caballero Martin, n.º 850 – São Raimundo, no horário das 9h às 13h e pelo e-mail licitacao@cmm.am.gov.br, obedecendo o horário comercial do Parlamento Municipal.

Manaus, 23 de abril de 2024.

Wandecy Gomes Campos
Diretor de Licitação e Contratos

Nesse panorama, em que a Administração Pública reconheceu a necessidade de correção do Edital e, ainda assim, decidiu prosseguir com a realização do certame sem que nenhuma medida aparente fosse tomada, restou instaurado possível **cenário de insegurança jurídica** aos licitantes, bem como de violação aos princípios que devem nortear a licitação, o que é suficiente para despertar uma conduta de acautelamento por parte deste Tribunal. Logo, vislumbro a presença do requisito do **fumus boni iuris**.

De igual modo, presente também o requisito do **periculum in mora**, uma vez que a abertura da Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM encontra-se designada para o dia **30/04/2023, às 10hs**, restando evidenciado, portanto, o risco que o processo corre de aguardar uma decisão de mérito tardia.

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **DEFERIR** a presente medida cautelar, para o fim de determinar a **imediate suspensão** da Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM, bem como de todo ato dela decorrente.

Na oportunidade, cabe registrar que, além das alegações de prosseguimento do certame sem promover as correções devidas no Edital e documentos que o compõe, o que, por si só, foi suficiente para evidenciar a presença do **fumus boni iuris**, a Representante também sustenta a ocorrência de outras irregularidades, sobre as quais paira a necessidade de apresentação de justificativas e esclarecimentos por parte da Autoridade Representada. São elas: vedação injustificada da possibilidade de participação de empresas reunidas





Manaus, 29 de abril de 2024

Edição nº 3303 Pag.30

em consórcio; o descumprimento do art. 2º, §2º, da Lei nº 12.232/2010; a ausência do regime de execução no preâmbulo do Edital; assim como a ausência de critérios objetivos a serem considerados pela Comissão de Licitação para julgamento das propostas de preços.

A respeito dessas alegações, considerando o interesse público envolvido, bem como a natureza da presente demanda, entendo prudente e recomendável conceder prazo de **10 (dez) dias** à **Câmara Municipal de Manaus** e à **Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus – CML**, a fim de que as Autoridades Responsáveis apresentem justificativas e esclarecimentos quantos aos pontos referidos.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

1. DEFIRO o pedido cautelar ora formulado, no sentido de determinar que a **Câmara Municipal de Manaus – CMM**, em conjunto com a **Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus – CML**, adotem providências administrativas para fins de proceder com a **imediate suspensão da Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM**, bem como de todos os atos dela decorrentes, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência;

2. DETERMINO ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) Publique, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE a Empresa Digital Comunicação LTDA., ora Representante, por intermédio de seus patronos, a fim de que tome ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

c) OFICIE, COM URGÊNCIA, a **Câmara Municipal de Manaus – CMM** e a **Comissão Municipal de Licitação de Manaus**, na pessoa de seus respectivos Responsáveis, a fim de que ambas, cientes da deliberação deste Subscritevente, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo, **encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória do cumprimento da presente Decisão, além dos esclarecimentos que entenderem pertinentes no que diz respeito às supostas irregularidades discriminadas na inicial;**

d) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Responsáveis apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2024.


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

